Acórdão: 23.782/24/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000079310-24 Impugnação: 40.010157358-42

Impugnante: Ana Cristina Ribeiro dos Santos

CPF: 953.531.356-87

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR — SUCESSÃO. Constatou-se recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre o quinhão hereditário transmitido na abertura da sucessão dos bens e direitos deixados por José de Paula Santos, a seguir denominado *de cujus*.

O fato gerador do imposto ocorreu em 16/08/15, com vencimento do respectivo prazo para pagamento em 12/02/16.

O recolhimento a menor do ITCD foi constatado mediante a conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD) de Protocolo nº 201.905.879.445-2, realizado no SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual).

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 69/71, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- afirma que, no ano de 2015, foi enviada uma relação de bens relativa ao falecimento do *de cujus*, da qual consta precatório relativo a processo então em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova/MG;
- diz que o alvará judicial para recebimento dos valores relativos ao precatório não teria sido emitido;
- aduz que não teria recebido a citada importância, que os valores não teriam sido repassados pela Prefeitura de Amparo da Serra e que o processo teria sido arquivado sem recebimento do valor devido ao espólio;

- argumenta que não preencheria nenhum dos requisitos para que fosse considerada sujeito passivo do Auto de Infração, por não ter se habilitado como credora no processo supracitado e por não ter recebido qualquer valor a título de precatório;
- reforça que não teria ocorrido emissão de alvará ou qualquer outra movimentação que conste o recebimento da importância relativa ao precatório.

Por fim, requer que seja reconhecida a procedência da Impugnação, com a consequente exclusão do valor impugnado.

A Fiscalização se manifesta às fls. 81/88, argumentando, em síntese, que:

- os dados da DBD foram lançados pela própria Inventariante e, somado a isso, constata que os bens que compõem a base de cálculo do ITCD foram acrescidos pela Impugnante;
- a Impugnante é beneficiária dos citados bens, conforme relação de beneficiários e partilha descrita na manifestação fiscal;
- a Impugnante apresentou a relação de bens, na qual consta o bem por ela contestado, além do documento "Precatório e Baixa de Empresa Individual" anexo aos autos;
- a DBD apresentada pela Impugnante inclui o precatório como parte do espólio, o que justifica sua inclusão na base de cálculo do ITCD;
 - a cobrança do imposto sobre o valor do precatório é legítima e devida.

Pede que seja mantido na íntegra o Auto de Infração.

DECISÃO

23.782/24/2ª

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ITCD incidente sobre o quinhão hereditário transmitido na abertura da sucessão dos bens e direitos deixados pelo *de cujus*.

O fato gerador do imposto ocorreu em 16/08/15, com vencimento do respectivo prazo para pagamento em 12/02/16.

O recolhimento a menor do ITCD foi constatado mediante a conferência da DBD de Protocolo nº 201.905.879.445-2, realizado no SIARE.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, cumpre dizer que, de acordo com a legislação tributária de Minas Gerais, especificamente a Lei Estadual nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, o ITCD incide sobre a transmissão *causa mortis* de bens e direitos, incluindo direitos de crédito – como os decorrentes de precatórios.

Veja-se como dispõe a citada legislação:

Lei n° 14.941/03

Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 2° O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou
extrajudicial se processar neste Estado;

 (\ldots)

§ 7° A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

 (\ldots)

Decreto n° 43.981/05

Art. 2° - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

(...)

Art. 3° - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

O precatório é um direito de crédito que surge em razão de uma decisão judicial transitada em julgado e sua existência deve ser declarada no inventário do falecido, mesmo que os valores ainda não tenham sido recebidos. A legislação é clara ao exigir que todos os bens e direitos, incluindo precatórios, sejam tributados no momento da transmissão *causa mortis*.

A Autuada argumenta que não é sujeito passivo no Auto de Infração, pois não se habilitou como credora no processo e não recebeu qualquer valor.

No entanto, a mera existência do direito de crédito decorrente do precatório justifica a incidência do ITCD.

Veja-se o que prescreve a legislação quanto à definição do contribuinte do ITCD, *in verbis*:

```
Lei n° 14.941/03

Art. 12 - O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Decreto n° 43.981/05

Art. 8° - É contribuinte do ITCD:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)
```

Portanto, sem razão a Impugnante quando afirma não preencheria nenhum dos requisitos para que fosse considerada sujeito passivo do Auto de Infração.

A Autuada não apresentou argumentos jurídicos ou documentais que justifiquem a exclusão do precatório da base de cálculo do ITCD.

A análise dos documentos e das alegações apresentadas demonstra que a inclusão do precatório na base de cálculo do ITCD foi correta e que está em conformidade com a legislação tributária vigente.

Ressalte-se, ainda que, a legislação não vincula a exigibilidade do imposto ao recebimento efetivo dos valores, mas sim à transmissão do direito de crédito.

A exclusão do bem sem a formalização adequada não pode ser aceita, de modo que a cobrança do imposto sobre o valor do precatório é legítima e devida, à luz da legislação vigente.

Reforça-se que o crédito está declarado e confessado na DBD, na qual consta o precatório, que foi apresentada espontaneamente à Fiscalização pela própria Impugnante em seu respectivo quinhão.

Correta, portanto, as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03:

```
Lei n° 14.941/03

Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

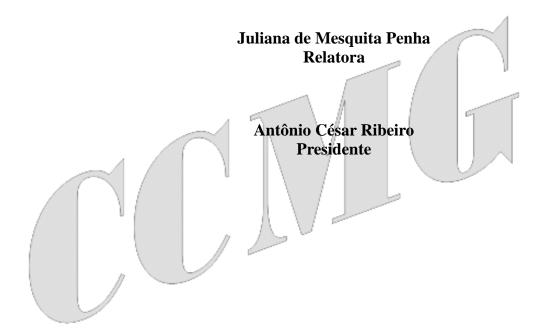
(...)
```

23.782/24/2^a 4

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2024.



m/p